



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 363/2022

Data: 21/11/22

Ass. 10 14:38h

Câmara de Vereadores	
Fl. <u>49</u>	Rubrica <u>J</u>

Ofício Gab. nº 522/2022

Serafina Corrêa, RS, 18 de novembro de 2022.

Sua Excelência

Vereador Jairo Vidmar

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Encaminha Parecer Jurídico.

Em resposta ao Ofício COFT nº 003/2022, encaminhamos o parecer jurídico que segue anexo, o qual fundamenta a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 110/2022, da forma em que se encontra.

Assim, pelas razões expostas neste parecer, solicitamos o prosseguimento dos trâmites legislativos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 328/2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Excelentíssimos Senhores Vereadores do Poder Legislativo Municipal e ilustre componente da assessoria jurídica da Câmara de Vereadores deste Município de Serafina Corrêa.

Atendendo demanda do Poder Executivo Municipal exaramos a presente manifestação jurídica acerca do conteúdo do intitulado “Projeto de Lei nº 110, de 03 de novembro de 2022”, que tramita no Poder Legislativo e que foi objeto de solicitação de diligência por parte do Excelentíssimo Senhor José Carlos Betinardi, Vereador Presidente da COFT, em virtude de Orientação Técnica IGAM nº 23.973/2022.

Em suma, a Orientação Técnica mencionada, da lavra do Ilustre Diretor do IGAM, Paulo César Flores, Contador, conclui que a opção do Executivo Municipal em fundamentar a proposição na Lei Federal nº 13.019/2014 está equivocada, eis que não há presença de interesse público e recíproco, tampouco atende aos direitos estabelecidos no Art. 5º na Norma Federal.

Feitas as considerações iniciais, menciono que a Orientação Técnica contém entendimento a ser respeitado, eis que fundamentada e cujo teor limita a administração municipal a participar do evento de forma restrita a via de patrocínio.

Porém, julgo não ser a única forma a ser utilizada para a consecução do objetivo proposto. Não há como considerar equivocado o objetivo do Executivo Municipal em organizar o evento em conjunto com a entidade proponente, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014.

Aliás, além do patrocínio e da parceria ainda poderia ser executado o evento com fulcro na Lei Municipal nº 3579/2018, que estabelece o calendário de eventos do Município e que permite que a administração efetue despesas diretas para a realização das atividades ali estabelecidas.

Portanto, julgamos adequadas todas as três possibilidades, quais sejam, a primeira, na forma com que o projeto de lei foi proposto, com fulcro na Lei

Federal nº 13.019/2014, a segunda fundamentada na Lei Municipal nº 3579/2018 e, por fim, na forma de patrocínio sugerida pela assessoria técnica do IGAM. Ou seja, a administração municipal detém a prerrogativa legal de, dentre as possibilidades jurídicas estabelecidas, exercer seu poder discricionário e escolher a que melhor se adapta aos seus objetivos, e assim o fez, através da deliberação pela parceria.

No que se refere a sugestão de que o Município deveria adotar o regime de patrocínio para o evento em questão, imprescindível destacar que não há lei municipal vigente que regulamente o sistema de concessão de patrocínio da administração municipal, o que remeteria a necessidade de implementação através de lei regulamentadora, tornando inviável a sua aprovação para este caso, eis que o evento está marcado para o dia 04/12/2022 e o processo legislativo não se concluiria até a data aprazada, motivo pelo qual a administração optou, de forma acertada, pela participação através da Lei Municipal nº 13.019/2014.

Feitas essas considerações, passamos a fundamentar a possibilidade jurídica de aprovação do Projeto de Lei na forma proposta.

Os eventos de som automotivo vêm se consolidando como uma atividade cultural ao longo do tempo. O que era visto, antes, como uma prática que não tinha nenhum tipo de benefício social, atualmente possui outro conceito.

Nos dias atuais as atividades ligadas ao som automotivo têm se especializado e são realizadas em locais específicos e pré-determinados, sem causar nenhum tipo de transtorno ou perturbação do sossego para a população, ou seja, há enorme mobilização dos organizadores para que o entretenimento proporcionado não prejudique ou atrapalhe nenhum outro direito dos cidadãos que não participam do evento.

O Art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o seguinte:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação

social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

(Grifo nosso).

Da disposição legal transcrita, saliento, ao menos, cinco fundamentos da gestão democrática e de participação social que estão diretamente ligados ao evento que se pretende realizar em parceria com a Associação Serafinense de Som Automotivo e Carros Rebaixados.

Todos eles estão intrinsecamente vinculados, pois remetem a participação social, valorização da diversidade cultural, integração, transversalidade e preservação do patrimônio cultural imaterial brasileiro, que consiste na música e na musicalidade.

É nisso que reside o interesse público e recíproco, ou seja, a formalização de uma parceria para fins de atingir um objetivo comum. A realização do evento não possui interesse meramente privado, eis que, conforme já mencionado, o próprio Município estabelece o mesmo no seu calendário oficial.

Todos os fundamentos da gestão pública democrática fazem parte de um rol de iniciativas que guardam, sempre, o interesse público e, esse, neste caso, é implícito, isto é, não há uma mensuração objetiva dos benefícios, entretanto o conjunto das atividades a serem desenvolvidas no evento contribuem para atingir os objetivos que devem, sempre, permear as parcerias da administração com as entidades privadas, alcançando um fim social.

Portanto, conclui-se que a forma de execução sugerida pela Orientação Técnica do IGAM não é equivocada, entretanto não se constitui na única maneira legal de executar o objeto proposto, podendo ser realizada, também, através da parceria estabelecida pela Lei Federal nº 13.019/2014, o que, diga-se de passagem, é praxe dessa administração municipal em todos os demais eventos dessa natureza no Município.

É o parecer.

À consideração dos destinatários.

Serafina Corrêa/RS, 17 de novembro de 2022.

Gustavo Tremarin
Advogado – OAB/RS nº 97.439